ACÓRDÃO - AC00 - 1668/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5192/2022
PROTOCOLO	: 2166897
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO	: HIRAN CASTRO ALEXANDRIA FILHO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – RESULTADOS EVIDENCIADOS – INCONSISTÊNCIA DO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – AUSÊNCIA DO MONTANTE TOTAL DAS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA CADA PROFISSIONAL – ART. 26 DA LEI 14.113/2020 – APRESENTAÇÃO APENAS DA RUBRICA VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS SEM CONSIDERAR AS DEMAIS VERBAS REMUNERATÓRIAS E ENCARGOS PATRONAIS – NÃO COMPROMETIMENTO NA ANÁLISE E NA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e dada a quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Tacuru - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade ordenador de despesas à época, Sr. **Hiran Castro Alexandria Filho**, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados

no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão do FUNDEB sobre a necessidade de elaborar corretamente o "Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica" e para que eventuais divergências existentes entre os demonstrativos sejam detalhadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Tacuru - MS, referente ao exercício financeiro de **2021** de responsabilidade do ordenador de despesa à época, o Sr. HIRAN CASTRO ALEXANDRIA FILHO, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização Contas e Governo e Gestão (ANA – DFCGG/CCE – 5258/2024, fls. 1052-1067) considerou insubsistente os achados anteriores (ANA – DFE – 5172/2022) e constatou a existência de uma impropriedade nas contas em análise. Na sequência, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 6936/2024, fls. 1.070-1.082) opinou pela irregularidade das Contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Tacuru – MS foi instituído pela Lei nº 855/2010 (fl.19-20). No aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa para o exercício de 2021 por meio da Lei Municipal nº 1.537/2020 (fls. 51-70) que fixou o total de despesas no valor de **R$ 8.400.000,00**. No entanto, durante o exercício houve alterações orçamentárias aumentando o montante inicial fixado para **R$ 11.236.552,61. Assim, no tocante às definições orçamentárias, temos:**

Lei nº 1.537/2020 (LOA)/Anexo 11/Anexo 14/ Anexo 17	
Receita Estimada	R$ 8.400.000,00
Despesa Fixada	R$ 8.400.000,00
Dotação Autorizada	R$ 11.236.552,61
Despesa Empenhada	R$ 11.220.879,01
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 508.126,21
Disponibilidade Caixa	R$ 933.674,31

De acordo com as Demonstrações Contábeis, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançou, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados:

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 38.921,92
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 540.965,24
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 1.700.035,13

Conforme demonstrado nos quadros *supra,* o resultado orçamentário foi superavitário de R$ **38.921,92**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 153-155). Do mesmo modo, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 540.965,24, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 156-159).

Por sua vez, o resultado patrimonial evidenciado foi de R$ 1.313.985,19 (fls. 162-163), refletindo no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.700.035,13.

Quantos aos limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) foram atendidos, conforme evidenciado em quadro abaixo:

Transferência de Recursos do FUNDEB	R$ 11.206.935,33
Total de Recursos do FUNDEB	R$ 11.259.800,93
Mínimo a ser aplicado	R$ 7.881.860,65
Total de Pagto com remuneração dos profissionais do magistério.	R$ 8.095.907,80
Percentual Aplicado	71,90%

Fonte: ANA – DFE - 5172/2022, fls. 422-423.

Do mesmo modo, foi cumprido o limite de 10%, previsto no art. 25, §3º que trata saldo não aplicado no exercício:

Transferência de Recursos do FUNDEB	R$ 11.206.935,33
Total de Recursos do FUNDEB	R$ 11.259.800,93
Saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte	R$ 933.674,31
(-) Passivo Financeiro	R$ 0,00
= Saldo das Disponibilidades – art. 25, §3º da Lei do FUNDEB	933.674,31
Limite Calculado	8,29%

Fonte: ANA – DFE - 5172/2022, fls. 423.

Confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 1052-1067), o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 1070-1082) e as justificativas e documentos (fls. 1049-1067) apresentadas pelo gestor, constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Manifestações	Conselheira Relatora
Divergência entre demonstrativos quanto à despesa de pessoal: - Dos profissionais da educação (R$ 6.687.865,42, fls. 393-398); - Comparativo da Despesa e Balanço Orçamentário (R$ 7.356.688,93, fls. 42 e 154); - Anexo 08 do RREO, TC/4064/2021 (R$ 8.483.201,65, fls. 173-176);	O gestor alegou que no exercício de 2021 houve troca de sistema, e nesse período estava em fase de implementação, o que provocou a falha ora identificada. (fl. 462). A DFCGG manteve a impropriedade e a Procuradoria de Contas considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, caput e inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 e opina pela reprovação das contas.	Acolho manifestação da área técnica e entendo que o caso enseja recomendação, conforme detalhado a seguir.

1) Dos motivos ensejadores da regularidade com ressalva das contas

A área técnica, mesmo em face de justificativas e documentos apresentados pelo gestor, entendeu que subsistia às contas do FUNDEB de Tacuru divergência entre Demonstrativos quanto ao registro contábil do gasto com pessoal pago com recursos do fundo (fls. 1056-1057), assim demonstrado no quadro a seguir:

Demonstrativo dos profissionais da educação (fls. 393-398)	R$ 6.687.865,42
Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 42)	R$ 7.356.688,93
Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 154)	R$ 7.356.688,93
Anexo 8 - RREO, do TC/4064/2021 (fls. 173-176)	R$ 8.483.201,65

Para a Procuradoria de Contas (fls.1070-1082), o gestor não enfrentou as irregularidades de modo desconstituir as falhas identificadas, devendo as contas em apreço serem julgadas de modo irregular.

O primeiro ponto a analisarmos é o fato de que tal apontamento surgiu inicialmente na Análise ANA – DFE – 5172/2022 (fl.421) e que o mesmo possuía dois escopos: obter justificativa dos gestores acerca do porquê da divergência entre o demonstrativo e as demais demonstrações contábeis e comprovar se, de fato, tal como mencionava o referido demonstrativo, os recursos do FUNDEB haviam sido aplicados no pagamento de servidores em licença médica e servidores lotados em outras secretarias. Em sede de reanálise, o corpo instrutivo desta Corte de Contas, entendeu que (fls. 1058-1059) “quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, não há nos autos, evidências para concluir que foram utilizados para pagamentos alheios às ações de educação básica ou em afastamento para tratamento de saúde.” Quanto ao demonstrativo analítico dos profissionais de educação apresentar valores aquém dos valores escriturados nos demais demonstrativos contábeis, o corpo técnico manteve

o achado, classificando-o como impropriedade.

Ocorre que, compulsando a documentação disponível nos autos, constato, a par do demonstrativo do Programa de Governo por Órgãos, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, fls. 39-40, que valor empenhado, com recursos de 70% do FUNDEB (fonte 18 – despesas de pessoal grupo de natureza 31 + benefícios assistenciais), perfazem a monta de R$ 8.483.201,65, coincidente com os dados apresentados no Anexo 08 - RREO, TC/4064/2021, fls. 173-176. Do mesmo modo, ao compararmos as despesas de pessoal como um todo (grupo de natureza 3.1) tanto o Anexo 11 (fl. 42 – linha 02), como o Balanço Orçamentário (fl. 154, linha 80, coluna g), apresentam o montante total da despesa com pessoal e encargos no valor de R$ 9.297.912,74 apresentando, entre ambos, valores convergentes.

Vale ressaltar ainda que as informações existentes no Balanço Orçamentário e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) evidenciam os empenhos realizados com ambas as fontes do Fundeb (70% e 30%), não se permitindo coincidir com os dados apresentados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, que segregam os valores dos pagamentos relativos aos 70% (Fonte 18). Nesse sentido, informa o Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª Edição[1]:

> **15. LINHAS**
>
> **19- Mínimo de 70% do Fundeb na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica**
>
> Apresenta as informações sobre o total das despesas com profissionais da educação básica custeadas com recursos do Fundeb recebidos no exercício, de acordo com o solicitado em cada coluna. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, **pelo menos 70% (setenta por cento)** dos recursos totais do Fundeb deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Por fim, entendo que assiste razão parcial à área técnica no sentido de que o demonstrativo analítico dos profissionais da Educação Básica, fls. 393-398, apresenta inconsistência haja vista que totaliza remuneração com profissionais da educação (70%) na ordem de R$ 6.687.865,42, enquanto os demais demonstrativos dos autos, a exemplo do Programa de Trabalho, fls. 39-40, permite segregar a informação relativa ao pagamento de vencimentos e vantagens fixas (70%), totalizando o valor de R$ 6.623.245,33, diferença de R$ 64.620,09:

Função.SubFunção	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Despesa Empenhada
12.361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	**3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**	**18 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%**	R$ 5.656.462,70

[1] Acesso em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584

12.365 - Educação Infantil (Educação Básica)	**3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**	**18 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%**	R$ 456.730,34
12.365 - Educação Infantil (Educação Básica)	**3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**	**18 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%**	R$ 359.641,83
12.366 - Educação de Jovens e Adultos	**3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**	**18 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%**	R$ 16.646,70
12.367 - Educação Especial	**3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**	**18 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%**	R$ 133.763,76
		TOTAL	**R$ 6.623.245,33**

Contudo, destaco que tal divergência não considera a despesa de pessoal, como um todo, mas apenas a rubrica vencimentos e vantagens fixas. Neste contexto, resta claro que o erro apontado não foi generalizado, ou seja, não abrangeu a totalidade dos Demonstrativos Contábeis, mas apenas a elaboração do Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica, que deveria trazer, para cada profissional, o montante total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica (Lei 14.113/2020 – art. 26). Ao invés disso, o referido demonstrativo trouxe apenas a rubrica vencimento e vantagens fixas, sem considerar as demais verbas remuneratórias e encargos patronais e mesmo para essa única rubrica, o fez com a divergência apontada pelo corpo técnico (fl. 1056-1057). Tal divergência tem sido apontamento recorrente nas contas de gestão do FUNDEB e já fora objeto de análise por esta relatora nos seguintes processos: TC/4210/2023 (Acórdão AC00 – 1211/2023), TC/4142/2022 (Acórdão AC00 – 841/2024) e TC/4261/2023 (Acórdão AC00 – 604/2023), ocasião em que tal impropriedade foi objeto de ressalva e recomendação.

Assim, em que pese a divergência apontada e em razão de restar dirimida pela área técnica a possibilidade de pagamento com recursos do FUNDEB de servidores alheios ao quadro da educação (vide item D, fl. 1058 – ANA – DFCGG/CCE – 5258/2024), entendo que a questão deve ser tratada como uma impropriedade, conforme sugerido pela Divisão de Fiscalização (fl. 1057), pois considerando o conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade cabendo, no presente caso, **recomendação ao atual gestor e ao responsável contábil** sobre a necessidade de elaborar de forma correta o “Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica” (xml 47 – peça 45) e para que eventuais divergências existentes entre os demonstrativos sejam detalhadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, sob pena da prática de escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Tacuru - MS, referente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade ordenador de despesas à época, **Sr. HIRAN CASTRO ALEXANDRIA FILHO**, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão do FUNDEB sobre a necessidade de elaborar corretamente o "Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica" e para que eventuais divergências existentes entre os demonstrativos sejam detalhadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros, **sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS**;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual, pela quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação à atual gestão do FUNDEB.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB